

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009247-47.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Zurich Santander Brasil Seguros S.a,

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A promove ação regressiva de ressarcimento de danos contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, ambas qualificadas nos autos, e expõe que inúmeras avarias ocorreram em residências de seus segurados, causadas pelas intensas variações de tensões elétricas na rede de distribuição administrada pela ré, e como disponibilizou as respectivas indenizações securitárias, num valor total de R\$ 5.245,46, entende fazer jus ao ressarcimento de tal importância. Neste sentido, requer seja a ré condenada no pagamento do valor retro indicado, e nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 190/231, pela qual a ré requer a limitação do número de litisconsortes ativos, além de suscitar preliminares de prescrição parcial do pedido, e de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, aduz sobre a ausência tanto da constatação acerca das alegadas oscilações, quanto da prova do prejuízo que a seguradora alega ter sofrido. Requer a extinção ou a improcedência da ação.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, sobretudo porque eventual perícia a ser realizada restaria inócua, diante do lapso temporal desde a ocorrência dos eventos narrados, sendo inviável a elaboração de "perícia indireta", como pretendido pela ré.

2. Repilo, outrossim, as preliminares suscitadas na resposta.

Um, porque ainda que haja no polo ativo litisconsórcio facultativo multitudinário, que *a priori* comportaria limitação, nos moldes do artigo 113, § 1º do CPC, reputo que a questão debatida nos autos, por se tratar de matéria idêntica envolvendo todos os casos (responsabilidade da companhia fornecedora de energia quanto à reparação dos danos advindos de oscilações da rede elétrica por ela administrada), aliada à sua pouca complexidade, não dificulta o processamento e o julgamento do feito.

Dois, porque contrariamente do aduzido na defesa, incide o prazo de 5 anos para o cômputo da prescrição, como previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicável ao caso concreto, eis que ao indenizar seus segurados, consumidores da ré, por danos supostamente causados pela última, a autora sub-rogou-se nos direitos dos segurados.

Outro não é o entendimento manifestado pelo E. Tribunal de Justiça em caso idêntico ao presente: "PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inocorrência. Desnecessidade de prévio pedido administrativo à companhia de energia elétrica. Preliminar rejeitada. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIAELÉTRICA. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Seguradora sub-rogada nos direitos da segurada consumidora. Ausência de comprovação acerca do fornecimento de energia elétrica ao imóvel da segurada. Pedido rejeitado quanto a essa consumidora, sendo acolhido o pedido relativo ao outro consumidor. Queima de aparelhos eletrônicos do segurado ocasionada por oscilação na rede de energia elétrica administrada pela ré. Sub-rogação da seguradora nos direitos do consumidor. Aplicabilidade dos dispositivos do CDC ao caso vertente. Responsabilidade objetiva da requerida. Nexo causal configurado. Prova hábil amparada nos laudos referentes aos equipamentos danificados, realizados por empresas especializadas. Prestação de serviços defeituosa. Artigo 14 do Código do Consumidor. Ressarcimento devido. Sentença mantida. Recursos não providos". (TJSP; Apelação 1039832-84.2014.8.26.0114; Rel. Des. Carlos Nunes; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 14 de novembro de 2017).

Três, e finalmente, porque é incontestável o interesse de agir da autora para ter assegurado um direito que de outra forma não seria reconhecido, bastando considerar os termos das 41 laudas oferecidas como contestação à pretensão. Outro entendimento, aliás, não é permitido concluir, dado que mesmo após o ajuizamento desta ação, a ré se manteve inerte, e não realizou a restituição pleiteada, tampouco demonstrou interesse em realizar uma composição amigável, preferindo requerer a realização de perícia numa causa cujo valor corresponde a pouco mais de R\$ 5.000.00.

3. Sendo indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, como retro se expôs, tem-se que a responsabilidade da concessionária ré decorre do risco da própria atividade que exerce, entendimento consagrado também pela doutrina pátria no sentido de assegurar a reparação de prejuízos causados aos usuários dos seus serviços. Destarte, para sua responsabilização, basta a demonstração do nexo de causalidade entre o serviço prestado e o dano ocorrido, independentemente de culpa.

Os documentos trazidos com a inicial, especialmente aqueles de fls. 87, 91, 103, 104, 107, 118, 120, 128, 139, 141, 146, 164, 166 e 169, são aptos a comprovar tanto a deficiência do serviço prestado, consistentes nas oscilações da energia elétrica fornecida pela ré, que culminaram nos prejuízos sofridos pelos segurados, relativos aos danos dos circuitos dos mais variados aparelhos eletrônicos (motor de portão eletrônico, televisor, bomba de piscina, aparelho de telefone fixo, componentes de computadores), quanto o ressarcimento realizado pela seguradora.

A respeito, e diante do contido na maioria dos laudos técnicos trazidos pela autora, cumpre registrar que no setor de fornecimento de energia elétrica, a queda de raios é evento previsível que faz parte dos riscos da atividade desenvolvida, e configura, portanto, fortuito interno, vez que diretamente relacionado à atividade econômica explorada pela concessionária de serviço público.

Diante da ausência de comprovação da adoção de medidas que reduzam os efeitos desses fenômenos naturais, de modo a prevenir a ocorrência de danos em decorrência de descargas elétricas, devido à imposição legal de prestação de serviço seguro (art. 22 do CDC), bem como, de culpa exclusiva da vítima, ônus que incumbia à concessionária demonstrar, prevalece a responsabilidade da última pela reparação dos danos pleiteados.

Neste sentido: "AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - Contrato de seguro residencial - Descarga de energia elétrica, que ocasionou danos em aparelhos que guarneciam a residência do segurado - Responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica - Aplicação do CDC, uma vez que a seguradora se sub-roga em todos os direitos do segurado, que era consumidor - Alegação de excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior que não é suficiente para afastar o nexo causal frente às provas documentais produzidas nos autos, em razão dos riscos inerentes à própria atividade da ré - Precedentes - Inaplicabilidade do disposto no art. 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL - Acesso ao Judiciário que não está condicionado ao requerimento administrativo - Sentença mantida - Recurso não provido". (TJ/SP, Ap. 1098918-57.2016.8.26.0100, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 26/05/2017).

Ainda: "Ação regressiva de ressarcimento - Descarga elétrica que danificou os equipamentos eletrônicos do segurado - Aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva, de assunção de risco administrativo, dada à qualidade de prestadora de serviço público da ré - Exegese no art. 37, §6°, da Constituição Federal c.c. art. 14 do CDC - Oscilação de voltagem e descargas elétricas - Evento previsível que não configura força maior ou caso fortuito, por se inserir no risco da atividade lucrativa explorada pela concessionária, possuindo meios de controlar a oscilação na tensão - Precedentes - Demais questões mantidas conforme r. sentença pelos seus fundamentos - Recurso não provido". (TJ/SP, Ap. 1014157-92.2016.8.26.0068, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2017).

De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão inicial nos exatos moldes em que foi formulada.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a requerida no pagamento à autora da quantia de R\$ 5.245,46 (cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), com correção monetária desde cada desembolso, juros de mora contados da citação, custas do processo e honorários do patrono adverso, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC).

P.I.

Araraquara, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA